



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2007380 - MG (2022/0173557-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MARCIA PAULINO ARRUDA**
ADVOGADOS : **LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO - MG078269**
 LUCAS DE BARROS PERON MACIEL - MG155003
 ATENIR BARROS RIBEIRO JUNIOR - MG155013
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **ESTHER MARIA BRIGHENTI DOS SANTOS - MG086350**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE MENOR INFRATOR EM ALOJAMENTO ENQUANTO CUMPRIA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUISITOS PRESENTES. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora

Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Nesse cenário, com relação à insurgência recursal concernente ao montante arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 08/11/2016).

V - Por outro lado, relativamente à controvérsia envolvendo o cabimento e limites da condenação ao pensionamento mensal, verifica-se que para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2007380 - MG (2022/0173557-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARCIA PAULINO ARRUDA
ADVOGADOS : LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO - MG078269
LUCAS DE BARROS PERON MACIEL - MG155003
ATENIR BARROS RIBEIRO JUNIOR - MG155013
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ESTHER MARIA BRIGHENTI DOS SANTOS - MG086350

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE MENOR INFRATOR EM ALOJAMENTO ENQUANTO CUMPRIA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUISITOS PRESENTES. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora

Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Nesse cenário, com relação à insurgência recursal concernente ao montante arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 08/11/2016).

V - Por outro lado, relativamente à controvérsia envolvendo o cabimento e limites da condenação ao pensionamento mensal, verifica-se que para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE MENOR INFRATOR EM ALOJAMENTO ENQUANTO CUMPRIA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUISITOS PRESENTES. PENSÃO POR MORTE.

REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 841.526, em regime de repercussão geral (Tema 592), por unanimidade, reconheceu que a morte de detento em estabelecimento penitenciário gera a responsabilidade civil objetiva do Estado.

A súmula 491 do STF, que prevê a indenização em virtude de acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, não autoriza, por si só, a fixação de pensão por mera presunção de que o menor viveria até os sessenta e cinco anos.

Considerando a permanência da situação de incerteza sobre situação futura que jamais se concretizará, não é razoável estabelecer, por presunção, a estimativa de vida ativa e financeiramente produtiva de um menor infrator, para fins de pensão por morte.

O atendimento ao artigo 948, II, do CPC, pode ser satisfatoriamente atendido dentro da indenização fixada a título de danos morais.

Recursos de apelação conhecidos, provido em parte o primeiro e não provido o segundo.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

[...]

18. Portanto, uma vez que o Relator, após devida e objetiva provocação para se manifestar sobre os argumentos deduzidos pela Agravante e sobre os precedentes invocados, deixou de apreciar os Embargos de Declaração opostos, proferido decisão que se presta a justificar qualquer outra – e que de fato justificou ao menos outros dois recursos –, de rigor o reconhecimento da nulidade da decisão ora agravada por violação ao art. 1.022, I e II, c/c 489, §1º, III, IV e VI, CPC, e negativa da prestação jurisdicional, ensejando a determinação para prolação de nova decisão para a devida apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 567/575.

[...]

19. Acaso não se entenda pela nulidade da decisão monocrática ou que seja do entendimento da Turma ser viável o julgamento do Recurso Especial, no mérito verificar-se-á que não há se falar em incidência no presente caso da Súmula nº 7 do STJ.

[...]

26. Com efeito, foi demonstrado objetivamente, por meio de cotejo analítico, que o montante condenatório fixado no acórdão recorrido, proferido pelo TJMG, de apenas R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a compensação da perda de um filho assassinado enquanto ele se encontrava sob a tutela do Estado, é dissonante do que foi decidido por este Superior Tribunal no AREsp nº 1.635.896/PR e no REsp nº 1.044.527/MG, onde, em situação fático-jurídica semelhante, foram fixados valores indenizatórios mais elevados.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

Da análise detida dos fatos noticiados nos autos, verifica-se que R. M. A. S., filho da segunda apelante, foi encontrado morto dentro do Centro Socioeducativo Santa Lúcia, em Juiz de Fora/MG, na noite do dia 17/04/2016. Da certidão de óbito constou que a causa da morte era indeterminada, sujeita a “exames complementares” (fls.20-PJe), mas o “auto de apreensão em flagrante de ato infracional (AAFAI)”, de fls.180-PJe, atestou a ocorrência de homicídio praticado por 3 (três) adolescentes infratores, colegas de cela, que confessaram ter “aplicado um ‘mata-leão’ na vítima”, “sufocado a vítima apertando seu pescoço, bem como tampando sua boca e nariz”, “torcendo o pescoço da vítima” e “tentando furar com os dedos os olhos da vítima”, vindo a “largarem a vítima quando esta ficou desacordada, acreditando que estaria morta”.

Para a segunda apelante, o Poder Público tinha a obrigação de zelar pela integridade física de seu filho, como menor institucionalizado, mas o colocou em um alojamento com outros menores infratores mais velhos e não adotou medidas para evitar a violência.

[...] A vítima era um menor infrator, em cumprimento de medida socioeducativa, que foi assassinado em instituição pública e sob a custódia do Poder Público, tendo seu falecimento ocorrido por homicídio, praticado por outros menores infratores que dividiam o mesmo alojamento da vítima. Assim, estão provados os requisitos legais necessários para a configuração da obrigação de indenizar com base na responsabilidade objetiva.

[...] O dano moral, no caso dos autos, é inequívoco, prescindindo de prova do abalo

excepcional, porquanto seja presumível a extensão da dor e do sofrimento de uma mãe diante do falecimento de seu filho adolescente.

No entanto, não é tarefa fácil a mensuração dos danos morais, pois inexistem critérios predeterminados para a sua quantificação.

É importante que o Magistrado tenha em mente que o ressarcimento devido por danos morais não pode ser fonte de enriquecimento para o ofendido, mas uma forma de amenizar o sofrimento ou constrangimento vivenciado pela vítima, devendo-se aplicar os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, a fim de atingir a indenização adequada, devendo-se levar em conta as condições sócio-econômicas das partes, sem esquecer, é claro, que tal recomposição dos danos deve servir, ao mesmo tempo, de desestímulo ao agente causador do dano de repetir o ato que gerou a lesão, não podendo ele ser tão ínfimo que não atinja a sua finalidade, que é, a um só tempo, pedagógica e punitiva.

No presente caso, entendo que a indenização no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais, satisfaz plenamente os fins do instituto, eis que não é tão ínfimo a ponto de não desestimular novas práticas, e tampouco configura uma forma de enriquecimento indevido da família da vítima.

No tocante aos danos materiais, é indiscutível que os prejuízos experimentados pela segunda apelante se relacionam com o evento danoso, haja vista se tratar de despesas funerárias. Vale lembrar que os danos materiais devem ser cabalmente comprovados, pois não se admite ressarcimento de danos hipotéticos. Por essa razão, deve ser mantida a indenização fixada na sentença a esse título, eis que correspondem, efetivamente, ao pagamento de “serviços funerários”, devidamente suportado pelo recibo de fls.51-PJe, no valor de R\$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais), os quais devem ser corrigidos monetariamente desde a data do desembolso.

Por fim, quanto à pensão por morte, a sentença, tendo por base a jurisprudência do STJ, condenou o primeiro apelante ao pagamento de pensão mensal à segunda apelante no valor equivalente a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente na data de cada vencimento, desde a data em que a vítima veio a óbito, até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, e daí em diante, o correspondente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo, até que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A princípio, em sintonia com o entendimento do STF de que seria irrelevante, para fins de indenização, que o menor exercesse atividade remunerada ao tempo de sua morte, o STJ justificou a fixação de referidos limites etários na “presunção de que a vítima constituiria seu próprio núcleo familiar” (REsp. n.º 1.358.513/RS), salientando, ainda, em alguns casos, que “o encarceramento não afasta a presunção de ajuda mútua familiar, pois, após a soltura, existe a possibilidade de contribuição do filho para o sustento da família, especialmente em razão do avançar etário dos pais” (AgInt no AREsp 812.782/PR).

No entanto, na maioria de seus julgados, o STJ costuma frisar que a idade fixada “não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto” (AgInt no AREsp 1.474.550/DF).

Dessa forma, a respeito das alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se não assistir razão ao recorrente, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

No presente caso, entendo que a fixação de pensão por morte comporta temperamentos, sem prejuízo do que estabelece o Código Civil: [...] Isso porque, como salientado pelo primeiro apelante, e coerente com os registros de ocorrência e relatórios de atendimento clínico e médico do menor(22/36-PJe), desde 2011, quando estava com 9 (nove) anos (fls.46-PJe), não é razoável que se presuma que sairia da internação plenamente reabilitado, em condições seguras de seguir o curso de sua vida até os 65 (sessenta e cinco) anos sem qualquer outro tipo de ocorrência similar àquelas, auxiliando financeiramente os pais e posteriormente constituindo família, com renda compatível com o valor fixado a título de pensão.

Do contrário, estar-se ia diante de uma presunção jure et de jure, e não juris tantum, o que, no presente caso, será de nenhuma utilidade, dada a permanência da situação de incerteza sobre situação futura que jamais se concretizará.

Assim, entendo mais prudente e razoável que o valor arbitrado a título de danos morais, a ser pago em parcela única, já englobe eventual pensão mensal. Acerca de tal possibilidade, já se posicionou o STJ:

“(...) As disposições do art. 948, II, do Código Civil, são atendidas na hipótese em que o juiz, ao fixar a indenização por danos morais, considera que no montante estão inseridos os valores que seriam arbitrados a título de pensão, entendendo ser mais vantajoso

que a família receba a indenização de uma só vez porque não dependia financeiramente do jovem falecido.” (REsp n.º 1.302.599/RS)
[...]

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Nesse cenário, com relação à insurgência recursal concernente ao montante arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 08/11/2016).

Por outro lado, relativamente à controvérsia envolvendo o cabimento e limites da condenação ao pensionamento mensal, verifica-se que para se concluir de modo diverso e amparar as pretensões deduzidas, com a consequente inversão do resultado do

julgamento, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.007.380 / MG

Número Registro: 2022/0173557-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0145160038413 10000210709358001 10000210709358002 10000210709358003 145160038413
50168908320168130145

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA PAULINO ARRUDA

ADVOGADOS : LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO - MG078269

LUCAS DE BARROS PERON MACIEL - MG155003

ATENIR BARROS RIBEIRO JUNIOR - MG155013

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ESTHER MARIA BRIGHENTI DOS SANTOS - MG086350

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA PAULINO ARRUDA

ADVOGADOS : LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO - MG078269

LUCAS DE BARROS PERON MACIEL - MG155003

ATENIR BARROS RIBEIRO JUNIOR - MG155013

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ESTHER MARIA BRIGHENTI DOS SANTOS - MG086350

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023